

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº:

TIPO:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

RECORRENTE:

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

RECORRIDA:

229/2024

2019/6860/501711

RECURSO VOLUNTÁRIO

2019/002277

MULTIGRAOS IND. E COM. DE CREAIS LTDA

29.403.158-8

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CONFORME TERMO DE ACORDO VIGENTE. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS por aprove tamento a maior de crédito presumido e, em desacordo a novas regras instituídas por legislação superveniente, quando o próprio TARE e a legislação anterior amparam a forma de apuração adotada.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2019/002277, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

A exigência fiscal refere-se aos estornos de créditos do ICMS relativo ao período de julho/2018 a dezembro/2018, apurado através do levantamento do ICMS às fls. 04. e posteriormente modificado conforme documento às fls. 33.

Foram juntados ao processo os Levantamentos do ICMS, cópia do Termo de Acordo 2.357/2011 e livro registro de apuração do ICMS, documentos às folhas 04/15.

Apesar do agente do Fisco ter solicitado que a intimação do sujeito passivo fosse feita por AR-Aviso de Recebimento, fls. 16, a ciência do auto de infração se deu por via direta ao contribuinte.



Pág1/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Através de advogado regularmente constituído, fls. 20/21, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração às fls. 17/19, alegando em síntese que:

"Percebe-se claramente que o auto de infração está em desconformidade com o estatuído no art. 35, da Lei Estadual nº 128801, sendo, portanto, nulo de pleno direito", fls. 19.

"Observa-se, também, que o histórico do auto de infração não está correlacionado com a tipificação e com a multa sugerida" fls. 19.

O Julgador de Primeira Instância, conforme Despacho Nº 04/09/2020 – CAT/JPI/GMMM, fls. 28/9, determinou o retorno dos autos ao agente do Fisco para saneamento.

Em atendimento ao referido despacho, o autor do procedimento:

- 1) Apresentou o parecer às fls. 31;
- 2) Lavrou o termo de aditamento às fls. 32, agravando a exigência fiscal;
- 3) Reapresentou os levantamentos fiscais às fls.33/34, modificando os valores do lançamento do crédito tributário;
- 4) Juntou cópias da Legislação pertinente ao tema em discussão, fls. 35/45.

Encaminhados os documentos acima para conhecimento do sujeito passivo, fls. 46, a Defesa, tempestivamente, alega que:

"(...) a alteração introduzida pelo termo de aditamento em nada alterou a impugnação já apresentada neste processo, uma vez que o referido auto de infração continua com vício de nulidade absoluta porque não obedece ao estabelecido no art. 35, da Lei estadual nº 1.288/01", fls. 48.

Ao final, reitera o pedido de improcedência ou nulidade do auto de infração.

É o relatório ne cessário.

Preliminarmente, a Defesa alega que "o auto de infração esta em desconformidade com o estatuído no art. 35, da Lei Estadual nº 1288/01, sendo portanto, nulo de pleno direito", fls. 19.



Pág2/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Contudo, a alegação da Defesa é bastante genérica e sequer chegou a indicar ou especificar os motivos em que se fundamenta tal afirmação, alegação essa que não se confirmou por ocasião do Julgamento de Primeira Instância.

Diferentemente do alegado pelo representante do sujeito passivo, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Art. 35. O Auto de Infração:

- I formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:
- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a sugestão da penalidade aplicável;
- f) o valor originário do crédito tributário; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)
- g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;
- h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento;

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar acima e passo a analisar o mérito do lançamento do crédito tributário.

A presente demanda refere-se à exigência de estornos de créditos do ICMS, apurados através do levantamento do ICMS às fls. 04 e posteriormente modificado às fls. 33, relativo ao período de julho a dezembro/2018.

Para uma melhor compressão dos fatos, registra-se que a empresa autuada, na ocasião dos fatos, era detentora do Termo de Acordo e Regime Especial nº 2357/20111, o qual concedia à acordada o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS.

Segundo a cláusula primeira do referido TARE, a autuada tinha direito ao crédito presumido do ICMS de tal forma que a carga tributária efetiva correspondesse a 2% do valor das operações realizadas pela mesma.

Nesse sentido, o direito ao aproveitamento do crédito presumido do ICMS está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme prevê o artigo 32 da Lei 1.287/2001, o que no presente caso não foi observado pela autuada:



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - Cf - 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 121 - www.sefaz.to.gov.br

Pág3/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

Apesar da previsão expressa para o aproveitamento do crédito presumido do ICMS nas operações de saídas realizadas pela autuada, conforme estabelece a cláusula primeira do TARE nº 2.357/2011, o que se discute nos autos não é legalidade de tais créditos do ICMS, mas, sim, os valores registrados a maior na escrituração fiscal do contribuinte.

No caso em questão, a Lei 1385/03 que disciplinava o crédito presumido do ICMS foi modificada pela Lei 2.675, de 19/12/2012, que entrou em vigor na data de sua publicação e estabeleceu novos critérios para a apuração dos benefícios fiscais a partir do exercício de 2013.

Porém, a autuada continuou a realizar os aproveitamentos dos créditos presumidos do ICMS pela sistemática anterior da Legislação Tributária que previa o benefício fiscal, ou seja, pela Lei 1385/03, sem a observância dos novos critérios estabelecidos na Lei 2.675/12, o que gerou o aproveitamento indevido de créditos presumidos do ICMS conforme apurado no demonstrativo às fls. 34.

Art. 4º - Os benefícios fiscais e os incentivos do PROINDÚSTRIA compreendem:

II – o crédito fiscal presumido de: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19/12/2012)

a) 75 % sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria (Redação dada pela Lei 2.675 de 19/12/2012)

Portanto, entendo corretos os estornos de créditos do ICMS realizados pela Fiscalização, tendo em vista que a autuada aproveitou créditos do ICMS em desacordo à Legislação Tributária e em valores superiores ao devido conforme apurado no mencionado demonstrativo.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:



Pág4/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2019/002277, CONDENANDO o sujeito passivo a pagar o crédito tributário conforme valor indicado no termo de aditamento às fls. 32 e descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 178.925,51 (Cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), com a penalidade do campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Intime-se.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 58/64) em que repisa argumentos já refutados pelo julgador singular.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2019/002277 para reclamar o ICMS por aproveitamento indevido de crédito presumido e, em desacordo ao Termo de Acordo 2.357/2011.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

O nobre sentenciante disse que:



Pág5/7

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908 Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

"No caso em questão, a Lei 1385/03 que disciplinava o crédito presumido do ICMS foi modificada pela Lei 2.675, de 19/12/2012, que entrou em vigor na data de sua publicação e estabeleceu novos critérios para a apuração dos benefícios fiscais a partir do exercício de 2013.

Porém, a autuada continuou a realizar os aproveitamentos dos créditos presumidos do ICMS pela sistemática anterior, ou seja, pela Lei 1385/03, sem a observância dos novos critérios estabelecidos na Lei 2.675/12, o que gerou o aproveitamento indevido de créditos presumidos do ICMS conforme apurado no demonstrativo às fls. 37".

Em sua defesa, o sujeito passivo, por seu representante legal, sustentou que aproveitou o crédito presumido em conformidade ao estatuído em seu Termo de Acordo nº 2.357/2011. Vejamos:

Cláusula Décima Sétima — o presente Termo de Acordo de Regime Especial é concedido pelo prazo de 180 meses consecutivos, contados a partir da sua assinatura, podendo ser suspenso, alterado ou revogado na hipótese de tornar-se incompatível com a legislação tributária vigente, ou no caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas por parte da ACORDADA ou descumprimento de qualquer obrigação prevista na legislação, e ainda quando a administração entender conveniente.

Em que pese o fato de novos critérios terem sido instituídos pela Lei 2.675/12 é fato também que a Administração Tributária não procedeu de acordo com o que ela mesma pactuou na Cláusula Décima Sétima do TARE, acima transcrita. Ou seja, NÃO suspendeu, NÃO alterou e NEM revogou referido TARE.

Mas o que deu amparo ao sujeito passivo a continuar sua apuração do ICMS sob a égide das regras anteriores é o que assegura a legislação de regência. Vejamos:

Lei 2.675/2012:

Art. 1º A Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º São mantidos os benefícios do TARE assinado na forma da Lei 1,385, de 9 de julho de 2003, até o seu termo final ou alterado por opção do beneficiário em adotar os procedimentos desta Lei.

Lei nº 2.998/2015:

Art. 2º São mantidos os benefícios previstos no contrato firmado junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, até o seu



.br Pág6/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

termo final ou até que alterado, por opção do beneficiário, para adotar os procedimentos desta Lei.

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração 2019/002277, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 178.925,51 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/002277 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 178.925,51 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias Presidente

